

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1369/72

Aprovado por Deliberação

em 27/ 09 /72

PROCESSO - CEE-N° 970/66
INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JAÚ
ASSUNTO - Encaminha Estatutos do Diretório Acadêmico "XV" DE Agosto".
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU
RELATOR - Conselheiro Luiz Ferreira Martins

HISTÓRICO

Trata o presente processo dos Estatutos do Diretório Acadêmico "XV de Agosto" da FFCL de Jau, a fim de serem analisados e aprovados.

A ilustre Assessoria deste Conselho, em sua instrução a fls. 31, entende que, conforme o disposto no artigo 3° do § 2° da Lei 5540, a matéria escapa à competência do órgão, uma vez que deve ser submetida à "instância escolar".

FUNDAMENTAÇÃO

O assunto, que já foi objeto de considerações por parte deste relator em situação idêntica, referente ao Diretório Acadêmico da Faculdade de Medicina "Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, em parecer aprovado pela CETG em 24 de abril de 1972, deverá ter encaminhamento idêntico, ou seja:

A Lei 5540, no seu capítulo III dispõe sobre o corpo discente e já ao artigo 38 fixa que:

"o corpo discente terá representação, com direito a voz e voto nos órgãos colegiados das Universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.",

instituindo, dessa forma, a representação oficial dos estudantes. Em seu artigo 39, § 1°, estabelece a possibilidade da organização de diretório, como segue:

"§ 1° - Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a

estrutura interna de cada universidade."

O parágrafo 2º e o parágrafo 4º do mesmo artigo dispõem:

" § 2º - Os regimentos elaborados pelos diretórios se rão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente".

§ 4º - Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos de administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos".

Considerando-se os dispositivos legais destacados, pode-se concluir que:

a) A organização dos diretórios acadêmicos e opção dos próprios estudantes, uma vez que sua representação junto aos organismos colegiados universitários se faz nos termos do artigo 38 e seus parágrafos.

b) Uma vez constituído o diretório acadêmico, obrigatoriamente seus regimentos devem ser aprovados por instância universitária competente, à qual serão obrigados a prestar contas de sua gestão financeira, nos termos dos seus estatutos e regimentos.

Pode-se, por outro lado, admitir que "instância universitária competente" para aprovação da matéria seria a própria Congregação das Instituições.

São Paulo, 24 de julho de 1972

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins- Relator A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Melo, Wladimir Pereira e Olavo Baptista Filho.

Sala das Sessões em 10 de agosto de 1972

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente